



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000974/00-51
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-002.189 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria IRPJ - Exigibilidade Suspensa - Multa de Ofício
Recorrente SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa por medida liminar em ação cautelar e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Aplicação da retroatividade benigna em matéria de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Marcelo Malagoli da Silva, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 10.766.095,12, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 2.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Em conseqüência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 25/05/2000, contra a contribuinte acima identificada, os Autos de Infração, a seguir discriminados, decorrentes de EXCLUSÃO NÃO AUTORIZADA – DIFERENÇA I.P.C./O.T.N. – PLANO VERÃO (IRPJ) e APURAÇÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

[...]

2. No Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 124 a 128), os Auditores Fiscais autuantes explicitam:

2.1. que a fiscalizada, (nos meses calendário de junho e julho de 1994 quanto ao IRPJ e, ainda, nos meses de agosto de 1994 e setembro de 1997 quanto à CSLL), excluiu do lucro líquido as parcelas da correção monetária *calculadas, de acordo com o quadro demonstrativo de fls. 03 e 04, pela aplicação do percentual de 70,28%, no mês de janeiro de 1989, equivalente à diferença IPC integral, para efeito da correção monetária de balanço do exercício de 1990, ano base 1989, ou do percentual de 51,73% considerando a OTN de NCZ\$ 6,92 ao invés de NCZ\$ 6,17;*

2.2. que, em atendimento à intimação fiscal, a contribuinte apresentou:

a) Cópia da Medida Cautelar Inominada distribuída sob o nº 93.0019519-0 à 18ª. Vara da Justiça Federal, pleiteando a aplicação do índice de 70,28% (doc. fls. 21 a 55);

b) Cópia do despacho, de 29/07/1993, do MM. Juiz da 18ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, concedendo a Liminar junto ao processo acima mencionado (doc. fls. 56 e 57);

c) Cópia da inicial da “Ação Declaratória Sob o Rito Ordinário” – Processo 93.0024072-2 – distribuída em 26/08/1996, por dependência à 18ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (doc. fls. 58 a 90);

d) Cópia da sentença de 21 de maio de 1996 junto aos processos 93.0019519-0 e 93.0024072-2 julgando procedente o postulado nas iniciais da Medida Cautelar Inominada e da Ação Declaratória (doc. fls. 91 a 97);

e) Despacho recebendo o recurso de Apelação da sentença proferida em 21 de maio de 1996, “em seus regulares efeitos” (doc. fls. 98);

f) Cópia do Acórdão relativo à Apelação Cível nº 96.03.093556-5/SP, tendo como apelado o Banco Sudameris Brasil S/A. (doc. fls. 99 a 109)

2.3. que pela decisão de primeira instância, de 21 de maio de 1996, o pedido inicial foi julgado procedente, “estritamente para declarar a existência de relação jurídica que obrigue o contribuinte à aplicação de índices defasados em suas demonstrações financeiras, no exercício que indica, com os seus iminentes consectários e conseqüentemente, por igual, procedente a cautelar, confirmando a liminar anteriormente deferida”;

2.4. que considerando que o Recurso de Apelação foi recebido “em seus regulares efeitos”, o despacho de 29 de julho de 1993 que deferiu a Liminar junto ao processo 93.0019519-0 da 18ª Vara da Justiça Federal em São Paulo – Medida Cautelar Inominada – permanecerá com todos os seus efeitos até decisão judicial com trânsito em julgado. Assim, a instituição financeira está judicialmente autorizada a deduzir a partir do período base de junho de 1993 a correção monetária correspondente à diferença entre a OTN-Fiscal e o IPC, ocorrida em janeiro de 1989, utilizando-se, para tanto, o índice de 70,28%, ou do percentual de 51,73% considerando a OTN de NCZ\$ 6,92 ao invés de NCZ\$ 6,17;

2.5. que no ano-calendário de 1999, usufruindo dos benefícios da Lei nº 9.779 e IN/SRF 26/99, o contribuinte recolheu a título de I.R.P.J. e C.S.L.L. os valores relacionados na tabela abaixo. Os valores referem-se à diferença entre o índice utilizado pelo contribuinte para apuração do saldo devedor da correção monetária de janeiro de 1989 e o índice admitido pela Justiça Federal, conforme demonstrado na planilha de fls. 03/04 elaborada pelo contribuinte:

Data Pagto.	Vr. I.R.P.J. Pago	VR. C.S.L.L. Pago
26/02/99	131.992,60	9.880,52
31/03/99	131.992,60	9.880,52
30/04/99	131.992,60	9.880,52
31/05/99	131.992,60	9.880,52
30/06/99	131.992,60	9.880,52
30/07/99	131.992,60	9.880,52
Totais	791.955,60	59.283,12

2.6. que, por outro lado, em 08 de março de 2.000, a instituição financeira efetuou os seguintes depósitos junto ao processo 93.001519-0 da 18ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos valores controversos do I.R.P.J. e da C.S.L.L.:

Tributo	Valor: R\$
I.R.P.J.	6.307.159,91
C.S.L.L.	488.310,20

2.7. que, contrariando a disposição contida no art. 196 do RIR/94, porém amparado por Liminar em Medida Cautelar Inominada - Processo 93.0019519-0 junto à 18ª Vara de Justiça Federal em São Paulo, o contribuinte procedeu, em junho e julho de 1994, e em dezembro de 1997 os ajustes fiscais, em razão da utilização do percentual de 70,28% como índice de correção monetária de suas demonstrações financeiras do mês de janeiro de 1989, excluindo, conseqüentemente, de seu lucro real e da base de cálculo da C.S.L.L. os valores abaixo relacionados que foram adicionados, de ofício, ao lucro líquido:

Data	I.R.P.J.	C.S.L.L.
-------------	-----------------	-----------------

30/06/1994	8.290.762.268,00	0,00
31/07/1994	3.435.742,00	0,00
31/08/1994	0,00	908.664,00
31/12/1997	0,00	1.757.168,07

2.8. que em razão da Liminar em Medida Cautelar Inominada (item 3), bem como dos depósitos judiciais relativamente ao I.R.P.J. e à C.S.L.L. (item 1.9) realizados em 08 de março de 2.000 junto ao Processo 93.0019519-0 da 18ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, procedeu-se à lavratura do competente Auto de Infração para constituir o crédito tributário em litígio, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do inciso II do artigo 151 do C.T.N.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (Procuração à fl. 290), apresentou, em 15/06/2000, a impugnação de fls. 144 a 162, acompanhada dos documentos de fls. 163 a 378.

3.1. Em preliminar, alega que a impugnação apresentada deve ser conhecida porquanto versa sobre matéria divergente daquela levada à discussão na esfera judicial. Para tanto, faz ponderações sobre as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.737/1979 e no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, bem como, transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

3.2. Também, em preliminar, argúi a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho e julho de 1994, defendendo que o imposto e a contribuição em apreço estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação, devendo, portanto, reger-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Reporta-se, para embasar seu entendimento, a julgados administrativos. Pondera que, *ainda que se entendesse que o fato gerador do tributo em questão é o denominado “complexivo”, no caso em tela o mesmo se consubstanciaria até 31.12.1994, razão pela qual o lançamento deveria ser efetivado até 31.12.1999, eis que, após esta data, haveria a homologação tácita.*

3.3. Questiona também o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, argumentando:

3.3.1. a inaplicabilidade da multa de ofício, por força do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 30/12/1996, citando excerto de ementa de julgado administrativo, nesse sentido;

3.3.2. *que a inaplicabilidade da multa de ofício, ‘in casu’, decorre unicamente da inexistência de infração à legislação tributária, vez que o recolhimento não foi efetuado por força da medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 93.0019519-0, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito até a prolação de decisão final nos autos da Ação Declaratória nº 93.0024072-2, em atenção ao disposto no artigo 151, II, do CTN;*

3.3.3. *que, com o advento da decisão que deu provimento ao Recurso Especial da União Federal, interposto face ao acórdão que havia negado provimento ao seu Recurso de Apelação e dado parcial provimento ao recurso da Impugnante, esta efetuou o depósito integral das quantias em discussão, conforme exposto no tópico anterior, DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS ESTABELECIDO PELO ARTIGO 63, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96.*

3.3.4 *que o crédito apenas será exigível após decorrido o prazo para seu recolhimento, sem que este seja efetuado. Entretanto, na hipótese como a*

presente, em que o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, o crédito só se torna exigível a partir da prolação de decisão final na esfera judicial, não havendo que se falar em atraso no pagamento e, conseqüentemente, na possibilidade de imposição de multa;

3.3.5. *que a disposição contida no § 3º do artigo 953 do Decreto nº 3.000, de 17/06/1999 (RIR/99) é eivada de inconstitucionalidade, conflitando, ademais, com a Lei 9.430/96. Deveras, a Constituição consagra o princípio de amplo acesso ao Poder Judiciário, tal como se verifica no art. 5º, inciso XXXV*

3.3.6. *que equiparar o contribuinte inadimplente àquele que, lididamente, exercita o direito ao livre acesso ao Judiciário, com a aplicação de juros de **mora**, é malferir a Constituição Federal;*

3.3.7. *que tal efeito (extinção da caracterização da mora até 30 dias após a decisão que cassar a liminar), a par do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 referir-se explicitamente à multa, espraia-se também sobre os juros de mora, pela óbvia razão que a incidência dos mesmos depende da verificação da mora;*

3.3.5. *que não podem surtir, para a Impugnante que até tem a exigibilidade de seu crédito suspensa, os efeitos da mora dada a não verificação de **todos** os requisitos fundamentais ao seu nascimento (vencimento da dívida, culpa do devedor e a viabilidade do cumprimento tardio), citando, para embasar seu argumento, lições de diversos doutrinadores.*

4. Em 24/07/2000, considerando que em data anterior à da autuação (08/03/2000), a interessada efetuou depósitos judiciais nos valores de R\$ 488.310,20 , para a CSLL (fl. 123) e de R\$ 6.307.159,91, para o IRPJ (fl. 122) e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 151, II, do Código Tributário Nacional e 63 da Lei nº 9.430/1996, o processo foi encaminhado à DEINF/SPO *para verificar-se se os depósitos efetuados foram suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário* (doc. de fls. 381 a 383).

5. Por meio da Informação Fiscal de fls. 401, datada de 03/03/2004 foi respondida a diligência solicitada, nos seguintes termos:

Efetuamos planilha no sistema “SICALC”, fls. 386 a 389 (“Planilha 1”), na qual constatamos que os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte em epígrafe não são suficientes para suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários constituídos neste auto de infração. Nesta planilha foram considerados a multa e os juros de mora devidos entre a data de vencimento até a data dos recolhimentos citados.

Efetuamos ainda outra planilha no mesmo sistema, fls. 390 a 393 (“Planilha 2”), na qual constatamos que os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte em epígrafe também não são suficientes para suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários constituídos considerando-se o § 2º, do art. nº 63 da Lei nº 9.430 de 1996.

Informamos, por último, que os recolhimentos apresentados pelo contribuinte, efetuados de acordo com o art. nº 17 da Lei nº 9.779 de 1999, já foram considerados no momento da lavratura do auto de infração em comento. (...)

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05.690, de 05/08/2004 (fls. 409/425), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/07/1994

Ementa: PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBJETOS.

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, quando são distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

IRPJ. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ decai após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Por aplicação retroativa da norma que deixa de definir como infração ou que comina penalidade menos severa, é de se exonerar a multa de ofício quando a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por liminar em medida cautelar.

JUROS DE MORA

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/1994, 31/12/1997

Ementa: CSLL. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à contribuição CSLL decai em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ implica a manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

Esclareço, por relevante, que a procedência parcial se deu em face do afastamento da multa de ofício.

Como o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário (principal e multas) em montante superior ao limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

À fl. 787 encontro despacho da Unidade Preparadora, datado de 17/11/2008, com o seguinte teor:

Tendo em vista o acórdão DRJ/SPOI nº 05.690, que julgou o lançamento procedente em parte e o recurso de ofício interposto, foi efetuado o desmembramento deste dando origem ao processo 16327.001685/2008-24, que terá prosseguimento na cobrança do crédito tributário mantido.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício.

Como se vê, nos presentes autos somente remanesce pendente de julgamento o recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância (fl. 425), verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, mesmo com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício permanece cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, cuida-se de verificar a correção, ou não, do acórdão que afastou as multas de ofício aplicadas ao lançamento, nas condições descritas no relatório.

Os fundamentos da decisão se encontram no voto vencedor do acórdão recorrido, cujos excertos transcrevo a seguir.

1. Com a devida vênia dos dignos julgadores desta 8ª Turma de Julgamento, e ante os respeitáveis argumentos expostos no voto da relatora, venho singelamente expor os fundamentos pelos quais dela divergi, votando pela procedência parcial do lançamento, com a exoneração da multa de ofício aplicada.

[...]

4. Divergência relevante surge, contudo, com relação ao cabimento da multa de ofício. A relatora considerou cabível a multa de ofício, pois os depósitos judiciais foram insuficientes (não podem ser considerados integrais) e porque a liminar em medida cautelar não afastava a aplicação de penalidade, consoante a legislação vigente à época da autuação.

4.1. De fato, previa o CTN (Lei nº 5.172/66) em seu art. 151:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. (omissis)

4.2. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, estatuiu (grifos incluídos):

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cujá exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

4.3. É inegável, portanto, que se a exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do CTN, ou seja, mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a multa de ofício haveria de ser cancelada, em face da determinação legal contida no art. 63 da Lei nº 9.430/96. Ocorre que, não obstante, a liminar foi obtida em Medida Cautelar, fato que, no entendimento esposado pela relatora, impossibilitaria a aplicação de tal norma.

4.4. Observa a relatora, em seu voto, que houve alterações posteriores na legislação de regência. A Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, dispôs (grifei):

Art. 1º A Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 151.

....."

"V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;" (AC)

"VI – o parcelamento." (AC)

.....

4.5. Em seguida, a Medida Provisória nº 2.158-34, de 27.07.2001, determinou que (grifos incluídos):

Art. 70. O caput do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício" (NR)

4.6. A partir de então, a lei expressamente determinou que a multa de ofício não será cabível quando a exigibilidade houver sido suspensa por medida liminar concedida em qualquer espécie de ação judicial.

4.7. Cumpre anotar que o lançamento foi efetuado antes de tais alterações na legislação tributária, de sorte que o autuante, ao aplicar multa de ofício, não infringiu a determinação legal acima referida, por inexistente àquela época.

4.8. Sucede que o CTN, em seu art. 106, preceitua:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista em lei vigente ao tempo da sua prática.

4.9. É de se concluir, portanto, que após as alterações havidas no art. 151 do CTN e no art. 63 da Lei nº 9.430/96, a legislação tributária deixou de considerar como infração os casos em que a suspensão de exigibilidade ocorre mediante liminar concedida em medida cautelar, de maneira a impor o cancelamento da multa de ofício para atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, nos termos da alínea *a*, inc. II, do art. 106 do CTN. Ou ainda, caso não se aceite que a lei deixou de definir o ato como infração, forçosamente teríamos que admitir que tais alterações determinaram uma efetiva redução da penalidade (de 75% para zero), ensejando a aplicação retroativa da nova lei por força da alínea *c*, do referido inciso II.

4.10. Destarte, pela aplicação retroativa da norma do art. 63, da Lei nº 9.430/96, consoante prescrito no art. 106, inc. II, alíneas *a* e *c*, do CTN, entendo que a multa de ofício deve ser cancelada.

5. Sendo assim, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, havendo que ser exonerada a multa de ofício aplicada, [...]

Penso que a decisão recorrida se sustenta por seus próprios fundamentos. Com efeito, é incontroverso nos autos que antes de iniciada a fiscalização a interessada já se encontrava protegida por liminar em medida cautelar, diante do que procedeu conforme autorizada pela medida protetiva.

O Fisco efetuou o lançamento para assim constituir o crédito tributário, o qual, no entanto, teve sua exigibilidade suspensa. Quanto à multa de ofício, a legislação então vigente somente autorizava seu afastamento se a suspensão fosse decorrente de medida liminar em mandado de segurança, o que não era o caso. A multa de 75%, portanto, acompanhou o principal lançado.

Alteração legislativa superveniente trouxe para o amparo da exclusão de penalidade também as medidas liminares ou tutelas antecipadas em outras espécies de ação judicial, com o que o Colegiado a quo entendeu aplicável a retroatividade benigna em matéria de penalidades (CTN, art. 106), entendimento com o qual concordo.

No âmbito administrativo, esse entendimento se encontra pacificado, a ponto de resultar na Súmula CARF nº 17, vinculante não apenas aos integrantes deste Conselho mas também a toda a administração tributária federal, a teor da Portaria MF n.º 383/2010, publicada no DOU de 14/07/2010. Eis o teor da referida súmula:

Súmula CARF nº 17 (VINCULANTE): Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 16327.000974/00-51
Acórdão n.º **1301-002.189**

S1-C3T1
Fl. 808
